

## **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de processo administrativo nº 001/2017/Inexigibilidade, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, visando à contratação do Sr. Dr. **Bettenson Clayde Meneses Cabral**, para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, junto ao controle interno com disponibilização em transparência fiscal, para este Poder Legislativo, mediante processo de ilegalidade.

Nestes autos contam o que segue:

- 1 – Ofício do Presidente da Câmara Municipal solicitando a abertura do processo licitatório;
- 2 – Portarias de nomeação dos membros da Comissão de Licitação deste Poder Legislativo,
- 3 – Declaração de que o Sr. Dr. **Bettenson Clayde Meneses Cabral**, presta serviços de assessoria Jurídica.
- 4 – Declaração de notória especificidade técnica.

Trata-se, na espécie, a contratação de serviço singular, ou que têm exigências muito específicas — "de notória especificidade técnica", de acordo com o artigo 25, parágrafo 2º, da Lei de Licitações. Estas não exigem licitação e podem ser feitas diretamente, já que a profissional executa a prestação de serviço de assessoria jurídica tem atividades muito peculiares, "de notória especificidade técnica", o que torna a licitação ineficaz para a escolha do melhor.

A Lei nº 8.666/1993 no seu art. 25, II, assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Por sua vez o art. 13 assim está disposto:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

~~*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;*~~

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))*

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

*VIII - (Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))*

**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATRIVO**  
CAMARA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS  
CNPJ/MF 22.938.708/0001-20

Pelo tempo que esse profissional já presta esses serviços, resta claro que se trata de profissional com notória especialização e capacidade técnica e confiança, e ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a realização dos referido serviços.

Licitação. Configuração da notória especialização. “(...) para a contratação direta, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, é necessária a configuração de três requisitos básicos: o serviço técnico especializado, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. (...) Quanto à notória especialização do profissional ou da empresa, há que se considerarem dois conceitos: especialização, que consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, conferindo-lhe maior habilitação que outros da mesma área de atuação (tais como cursos de Pós-Graduação, exercício de magistério superior, premiação etc.) e a notoriedade, significando o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)”.

(Licitação n.º 700746. Sessão 03/07/2007 TCE/MG)

Por todo o exposto, respaldado pelos documentos e pelas disposições legais de regência, e com base na análise técnica acima desenvolvida, opinamos, e salvo melhor juízo, pela contratação do Sr. Dr. **Bettenson Clayde Meneses Cabral**, para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, com disponibilização de transparência fiscal mediante inexigibilidade de licitação.

Curionópolis do Pará, 02 de janeiro de 2017

**Bettenson Clayde Meneses Cabral**  
Assessor Jurídico